



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

574

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da PEC 6/2019 a seguinte redação:

“Art. 26. Para o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos **melhores** salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, **correspondentes a oitenta** por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **setenta** por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
II - do § 4º do art. 10, **ressalvado o disposto nos incisos II e III do § 3º e no § 4º**;

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
II - **no caso de aposentadoria por incapacidade permanente**;
III - **nos casos do § 1º do art. 19 e do § 3º do art. 21.**

Recebido em 13 / 09 / 2019
Hora: 11:22

Cidelle
Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SL/SF/SGM





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do art. 19 e do inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da PEC 6/2019 constitucionaliza como regra de cálculo do benefício a média de 100% do período contributivo, impedindo que permaneça a regra vigente desde 1999, que considera 80% do período, correspondente às melhores contribuições.

Essa mudança, que tem efeito imediato e geral, implicará um achatamento no valor dos benefícios **que poderá chegar a mais de 15%**, agravando as perdas da reforma e afetando tanto servidores quanto segurados do RGPS.

Essa perda é muito agravada com a previsão do §2º que determina que o cálculo observará a proporção do tempo de contribuição: 60% da média serão assegurados aos 20 anos de contribuição – silenciado o Substitutivo no caso de a aposentadoria se dar com menor tempo – e 2% a cada ano adicional, **de forma que para ter direito a 100% da média será necessário ter 40 anos de contribuição, mesmo no caso do professor, ou de aposentadorias especiais.**

Para que não prospere tal perversidade com o segurado do RGPS e o servidor, é necessária a atenuação dessas regras, de forma a assegurar, em caráter permanente, o cálculo com base nas melhores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição, e o patamar de 70% da média aos 15 ou 20 anos de contribuição, para mulher ou homem, de modo que, aos 35 anos de contribuição, seja, atingido o percentual de 100% da média.

Ademais, é necessário assegurar aos servidores e segurados **que se aposentem** pelas regras de aposentadoria especial, e aos que se aposentem por invalidez, o cálculo do



SF/19718.72177-26

Página: 2/4 10/09/2019 19:35:33

c31892028f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745





SENADO FEDERAL

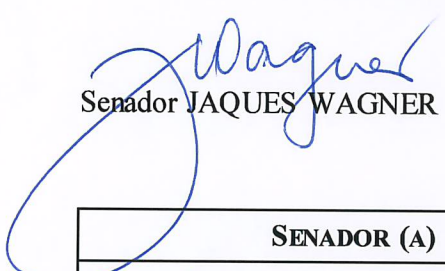
Gabinete do Senador **JAQUES WAGNER**

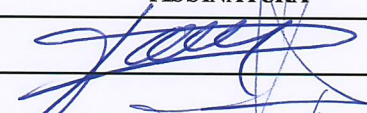
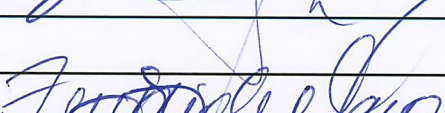
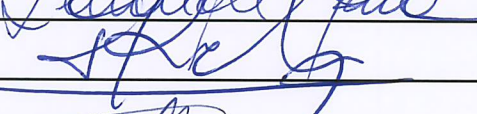
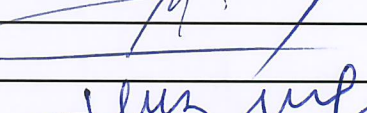
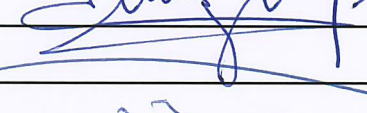
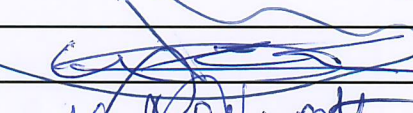
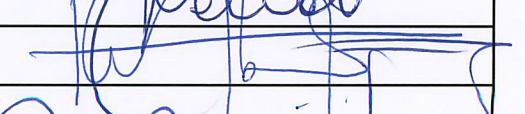
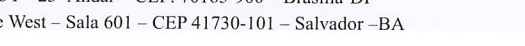
provento com base em 100% da média, vez que se trata de segurados aos quais não se pode exigir que continuem no exercício da atividade exposta ao agente nocivo que justifica o direito à aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de atividade, ou atingidos por situação de infortúnio.

Note-se que em seu Parecer, o Relator acatou apenas proposta, a ser contemplada na “PEC Paralela” de que, transitoriamente, seja acrescido de 10 pontos percentuais o cálculo da média em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente, sendo assegurada média de 100% apenas no caso de acidente do trabalho ou doença profissional, e no caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa.

Não obstante a proposta atenuar o dano causado pela PEC aos trabalhadores nessas situações, a solução é insuficiente, em face da atual garantia que está sendo suprimida, e que contempla todos os casos de invalidez com o mesmo tratamento.

Sala das Sessões,


Senador **JAQUES WAGNER**

SENADOR (A)	ASSINATURA
1. Pain	
2. Jean Paul	
3.	
4. Zeneide	
5. Paulo Rocha	
6. ANGELO CORONEL	
7.	
8. LUCAS BARRETO	
9.	
10. Randle	
11. WEVERTON	
12. ROGERIO CARVALHO	
13. Kátia Abreu	
14. Fabiano	



SF/19718.72177-26

Página: 3/4 10/09/2019 19:35:33

c31892028f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745

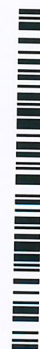




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAQUES WAGNER

15.	STYUSSO VALATTON	
16.	Elixiomys duno	
17.	Acin	
18.	Plinio	
19.	Humberto	
20.	Jayne Campos	
21.	OTTO	
22.	MARCELO CASTRO	
23.	CONFUCIO	
24.	Luiz Carlos Heinze	
25.	ELMANO	
26.	Alexsandra Vieira	
27.	FRANCO	
28.	REBUFFE	
29.	KALOU	
30.		



SF/19718.72177-26

Página: 4/4 10/09/2019 19:35:33

c31892028f61b7c83bb3d74561a7d5616ad57745

